



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17335.720414/2017-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.089 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente IRENE DAINEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Ricardo Moreira que negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável para a contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 18.676,41, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que a Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão de ser fruto de acordo, embora a existência de comprovação da decisão judicial que homologou o acordo referente à pensão alimentícia e, por falta de comprovação suplementar dos pagamentos de despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à pensão alimentícia paga e de parte das despesas médicas incorridas, nos termos que segue:

(...)

No que tange a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 57.059,64, cabe salientar que a Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

(...)

Importa deixar claro que não se está aqui discutindo o direito de a impugnante ter se prontificado a pagar uma quantia a seu irmão que segundo ela possui necessidades especiais, tendo a Justiça homologado esse termo, mas sim torna-se necessário verificar se a reclamante tem o direito à dedução, em sua declaração de ajuste anual, quanto aos valores monetários que a autuada arcou sob o título de pensão com o seu irmão. Portanto, trata-se de uma análise tributária cujo juiz de direito em nenhum momento se pronunciou.

(...)

De acordo com o disposto supra, não existe amparo na norma tributária e nem mesmo na jurisprudência judicial e administrativa o motivo que levou a impugnante a supor que teria direito a tal

dedução, tendo a contribuinte se apegado ao fato de que seu irmão necessita de cuidados especiais.

No entanto o que se observa é que houve um mero acordo entre as partes, sendo apenas uma liberalidade da contribuinte e não uma obrigação surgida num conflito jurídico.

O fato é que a autuada não se encontra impedida de ajudar financeiramente ao seu irmão, tendo em vista que tal situação independe de a interessada poder abater ou não os valores em sua DAA.

Como já relatado, é um ato por demais digno arcar com as despesas de subsistência de seu ente querido, contudo, não possui a mesma excelência querer dividir com o Erário os gastos com o seu parente, ou seja, objetivar que o restante da sociedade assuma uma parte das despesas que a contribuinte praticou em comum acordo judicial com o seu irmão.

Portanto, no caso em questão, qualquer gasto que o sujeito passivo tenha praticado sob o título de pensão alimentícia, não pode ser deduzido em sua declaração de ajuste anual por não se enquadrar nos moldes em que a legislação foi objetivada.

Assim, deve ser ratificada a glosa de dedução indevida de pensão judicial no montante de R\$ 57.059,64.

A fiscalização também apurou dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 10.854,60, em nome da empresa Aliança, por falta de apresentação do contrato e dos pagamentos.

Nos casos de dedução de despesas médicas é mister inicialmente mencionar o que preceitua a Lei nº 9.250/95, abaixo transcrita:

(...)

Também é vital sublinhar que o parágrafo 3º, do art. 97, da IN da RFB nº 1.500/14 dispõe que todas as despesas deduzidas estarão sujeitas à comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Primeiramente cabe esclarecer que não compete ao Fisco buscar as provas das despesas cuja contribuinte pretende se beneficiar. Contudo, é de exclusiva responsabilidade da autuada providenciar os seus meios de comprovação, em respeito ao que dispõe o art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao demonstrativo de fl. 19 e contrato de fl. 20 é possível acatar a quantia de R\$ 10.854,60, pois comprova o montante pago pela impugnante em seu favor a título do plano de saúde da empresa Aliança.

Dessa forma, fica cancelada a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.854,60.

(...)

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Procedência em Parte da Impugnação em tela, ficando alterado o Lançamento para imposto suplementar de R\$ 15.691,40, mais multa de ofício e juros de mora.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 15.691,40, mais multa e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Conforme posto pelo Auditor Fiscal e posteriormente pelo Acórdão, que a glosa do valor de R\$ 57.059,64, deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, pata pelo Contribuinte em favor do Irmão Incapaz, Sr. Mauro Bengosi Dainez, o percentual de 20% de seus vencimentos.

O contribuinte, deferentemente do que afirma a autoridade fiscal, tem deduzido de seus vencimentos, de forma acerta e em seu direito legal, uma Pensão Alimentícia, deferida por Decisão Judicial, devidamente homologada, pelo Ministério Público da União. Como seus Pais (falecidos) não tinham condições de sustentar o irmão incapaz, (deficiente mental/excepcional, desde o nascimento), este contribuinte assumiu todos os custos indispensáveis à subsistência do incapaz, conforme prevê o C. Civil Brasileiro, em seu artigo 1.694, neste destacado o § 1º in verbis, “§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, e 1.695, seguinte explicitados:

(...)

A autoridade fiscal postula em suas alegações, adentrando no mérito da questão e questionando a decisão judicial, função esta que não lhe compete, bem como faz a sua interpretação do que seria o limite suficiente de recursos para manter apenas as necessidades básicas de sobrevivência digna o irmão incapaz. O mesmo imputa sua opinião, sem qualquer fundamento e amparo legal, não atentando que em suas competências funcionais, não cabem seus julgamentos pessoais, mas sim apreciar e confrontar provas documentais, de acordo com a legislação tributária vigente.

No artigo nº 1.699 do Código Civil, abaixo citado, fica claro que compete a Justiça e somente ao Juiz da causa, conforme particularidades e circunstância das partes determinar se poderá haver a exoneração, redução ou majoração do encargo, conforme concedido ao contribuinte.

(...)

Também em nenhum momento, conforme consta no Acórdão é posto e/ou afirmado pelo contribuinte que o irmão incapaz vive sobre a mesma residência, fato que não é verdadeiro, haja vista, que o mesmo reside com outro ente familiar incumbido de melhor prestar assistência, mas dependente dos recursos da Pensão Judicial repassada mensalmente pelo contribuinte.

(...)

Para melhor historiar a causa a este Conselho, é fato que o contribuinte já fora auditado (fiscalizado) em outros processos, qual citamos o último dado pela Notificação de Lançamento de nº 2012/038788642249941 (cópia anexa), instruído pela Auditora Fiscal Sra. Renata Rossetto Tonassi, a qual considerou procedente a dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial, resultado dos seus trabalhos de auditoria/fiscalização.

Participante do Acórdão e dado como voto vencido no julgamento do recurso, fica registrado o parecer favorável a este contribuinte o voto da Auditora Fiscal Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues.

Contraposição as alegações da autoridade fiscal, o valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, em favor do Sr. Mauro Bengoli Dainez – Irmão Incapacitado (excepcional), e glosado como resultado da análise da auditoria e do Acórdão, é improcedente, pois o contribuinte, o faz, não por ato deliberativo, mas pelo processo legal e respaldado por uma decisão judicial (em anexo), transitada em julgado em 11.12.1996, concedida pela MM Juíza Iracema Miranda e Silva, e reformulada em Majoração da Contribuição em Pecúnia, em 30.01.2007, pelo MM Juiz, João Luiz Zorzo, da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, Brasília/DF e homologada pelo Ministério Público da União (Despachos decisórios em anexo), prova que solicitamos indeferimento por completo da improcedência dada pelo Acórdão bem como seu arquivamento, uma vez que comprovamos que nada fora feito fora do Direito dos fatos e das Leis.

Em face dos expostos, o contribuinte requer se digne deferir ser insubsistente e improcedente o resultado do Acórdão, epigrafada em sua totalidade, a fim de não restar qualquer pendência seja interpretativa e/ou comprobatória dos atos e fatos declarados a Receita Federal do Brasil, o qual este contribuinte mantém sempre suas obrigações, conforme prevê o direito e a legislação tributária brasileira. Espera e requer a recorrente o acolhimento do presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base nas seguintes ocorrências apontadas no Lançamento:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2014, às fl. 31 a 36, ciência em 07/11/17 (fl. 38), relativo à:

1. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 57.059,64, em favor de seu irmão, Mauro Bengosi Dainez, sob a curatela da contribuinte, morando no mesmo teto. O Fisco informa que ela teria direito à dedução com dependente, mas não com pensão, como detalhado na Notificação;

2. Dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 10.854,60, em face da empresa Aliança, por falta de apresentação da contratação e dos pagamentos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo

homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Decreto nº 3.000/99.

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

O pagamento da pensão alimentícia foi realizado com base no cumprimento da decisão judicial que homologou o acordo e reafirmado com a sentença de majoração dos alimentos para 20% dos rendimentos brutos da Recorrente, cuja decisão homologatória consta da fl. 15/16 dos autos. Em sequência, fl. 17, consta a determinação da autoridade judicial para que a fonte pagadora da Recorrente cumpra a decida majoração dos descontos em favor do alimentado.

Improcedente a decisão de recusar para efeitos tributários a pensão alimentícia quando fruto de acordo porque os termos da lei ampara o acordo a ser homologado por decisão judicial e até mesmo admite o acordo por escritura pública, pelo que se vê no inciso II, art. 4º da Lei nº 9250/95.

Neste dispositivo mencionado está expresso que a pensão alimentar é validada por “decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública”, em face das normas do Direito de Família. No caso, o instrumento alimentar foi concedido nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Não há que se confundir o termo do art. 269, inciso III do antigo CPC com o disposto

no art. 1.694 do CC. A homologação judicial se deu em razão de que as partes transigiram, estavam em concordância quanto aos termos da oferta de alimentos. (A decisão de mérito se dá “III - *quando as partes transigirem;*”, citação que consiste numa regra processual e não de direito civil).

Diferente disso foi a decisão baseada no art. 1.694, do Código Civil que estabelece o direito/obrigação de prestar alimento para parentes, situação em que se enquadra perfeitamente o presente caso, pelo que dispõe a legislação do direito de família, como segue:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

*Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, **aos irmãos**, assim germanos como unilaterais.*

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

*Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou **majoração do encargo**.*

Isto posto, considera-se válida a pensão alimentícia para efeitos tributários nos termos e condições em que foi concebida e confirmada pela homologação judicial conforme comprovação anexada aos autos, fls. 15/18.

DESPESAS MÉDICAS

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a **juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)*

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: *“Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”*.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

A decisão de primeiro grau administrativa que manteve a glosa da dedução das despesas médicas tem como suporte o dizer da decisão do Acórdão vergastado como segue:

A fiscalização também apurou dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 10.854,60, em nome da empresa Aliança, por falta de apresentação do contrato e dos pagamentos.

A glosa efetuada pela Autoridade Fiscal aponta como elemento faltante para validação da dedução das despesas de R\$ 10.854,60 da empresa Aliança, por falta de apresentação da contratação e pagamento. Neste quesito considera-se atendida a exigência legal pela comprovação da despesa conforme fl.19 e contrato fl. 20.

Com relação aos pagamentos considera-se superada a divergência porque amplamente explicitado acima. No que se refere a contratos de prestação de serviço cabe ressaltar que a legislação não exige tais providências na comprovação dos serviços. Além disso, é importante lembrar que são perfeitamente válidos no direito o contrato verbal. Em razão disso é de se considerar válida a comprovação apresentada pela parte Recorrente, nas fls. 19/20 dos autos.

Cabe destacar que a decisão de aceitar a comprovação das despesas médicas como questão de ordem pública porque legitimamente comprovada e legalmente permitida a dedução do imposto de renda do valor pago pelo contribuinte, pois os documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento. Além disso, a comprovação das despesas médicas foi feita desde a fase de revisão fiscal e amplamente abordada na defesa em sede de impugnação.

No mesmo sentido, a decisão do Acórdão da DRJ reconhece a comprovação das despesas médicas, acata as provas apresentadas e cancela a glosa constante do Lançamento, nos seguintes termos:

*Em relação ao demonstrativo de fl. 19 e contrato de fl. 20 é possível acatar a quantia de R\$ 10.854,60, pois comprova o montante pago pela impugnante em seu favor a título do plano de saúde da empresa Aliança.
Dessa forma, fica cancelada a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.854,60.*

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que a Recorrente apresentou elementos probantes da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, desde períodos muito anteriores ao Lançamento, e acostou aos autos os comprovantes das despesas médicas conforme exigidos pela legislação tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho